MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	10480.018796/2001-44
Recurso nº	153.667 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - Ex.: 2000 e 2001
Acórdão nº	107-09.317
Sessão de	06 de março de 2008
Recorrente	FIGUEIRAS CALÇADOS LTDA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

IRPJ/CSLL - MULTAS ISOLADAS

Não havia, além da DCTF, até a criação da Declaração de Compensação, forma própria para que o contribuinte comunicasse à Receita Federal a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie. Embora nas DCTF o contribuinte não tenha informado corretamente os valores das estimativas efetivamente apuradas e as compensações efetuadas, comunicou por Carta à Receita Federal seu procedimento, não se sustentando a aplicação das multas isoladas, pois erros não podem gerar exigências tributárias.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIGUEIRAS CALÇADOS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO

RELATOR

23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Sílvia Bessa Ribeiro Biar, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Lisa Marini Ferreira dos Santos e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Contra a contribuinte nos autos identificada foram lavrados Autos de Infração de Fls. 12/14 e 154/157, para imposição e cobrança de créditos tributários relativos à multa isolada exigida pelo não recolhimento mensal do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL calculados sobre a base estimada, totalizando à época R$ 133.145,45.

Segundo a fiscalização, em procedimento de verificação das obrigações tributárias relativas aos anos-calendário 1999 e 2000, foram apuradas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, fato que gerou falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a base de cálculo estimada, sustentando a aplicação da penalidade isolada.

Em Fls. 19/22 e 161/164 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal onde a autoridade autuante descreve todo o procedimento adotado na lavratura dos referidos AI's.

A título de enquadramento legal foram apontados o artigo 957, I e IV, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 e artigo 44, § 1º, incisos IV e V, da Lei nº 9.430/96;

Inconformada com as exigências das quais tomou conhecimento em 20/12/2001, Fls. 12 e 154, a contribuinte ofereceu em 21/01/2002, tempestivas impugnações de Fls. 96/97 e 209/210.

Em sua defesa o sujeito passivo requestou o cancelamento do Auto de Infração sob a alegação de que as diferenças apuradas pela fiscalização foram compensadas com créditos obtidos no ano-calendário de 1995. Para ilustrar seu argumento elaborou demonstrativo onde discriminou: o ano do fato gerador, o valor apurado, o valor declarado e os créditos utilizados. Acostou planilhas de pagamentos, Fls. 218/220; cópia da Declaração de rendimentos referente ao ano-calendário 1995, Fls. 221/222, e: cópias das DIPJ 2000 e 2001, Fls. 223/236.

Apreciada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – PE, em sessão de 10/03/2006, a impugnação acima sumarizada restou infrutífera, uma vez que a referida Turma ao acompanhar o voto do Relator, optou por manter as exigências inicialmente impostas. Formalizada no Acórdão DRJ/REC nº 14.807/2006, Fls. 244/246, a decisão de 1ª instância estribou-se nos seguintes fundamentos:

Inicialmente, esclareceram que a autuada optou, nos anos-calendário de 1999 e 2000, pela sistemática de apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real e pelo recolhimento com base em estimativas mensais obtidas mediante balancetes de suspensão e redução;

Analisaram a documentação acostada pela autoridade fiscal, em especial os demonstrativos de Fls. 26/27 e 168/169 e as DCTF de Fls. 61/73 e 172/186, donde concluíram que a contribuinte escriturou valores do IRPJ e da CSLL obtidos por estimativa mensal, declarando, todavia, em DCTF, valores inferiores aos apurados;

Observaram que a contestação da contribuinte não versa sobre as divergências apontadas pela fiscalização. Aliás, frisaram que os valores apontados pelo autuante são os mesmos constantes na peça defensiva;

Destarte, asseveraram que a irresignação da autuada não tem como objeto os valores escriturados e sim os valores recolhidos/declarados, uma vez que sua argumentação é centrada na existência de créditos com os quais teriam sido compensadas as diferenças constadas pelo agente fiscal;

Da apreciação dos valores que segundo a defendente foram compensados, em cotejo com os elementos constantes nos autos, obtemperaram que a contribuinte utilizou os créditos obtidos em exercícios anteriores, porém, em montantes inferiores aos efetivamente devidos. Citaram documentos de Fls. 181 e 242 , cujas informações neles constantes exemplificam a conclusão a qual chegaram;

Salientaram que a irregularidade praticada pelo sujeito passivo residiu na declaração a menor do valor escriturado, e não no fato de ter recolhido tributo a menor, como evidenciado na linha de defesa adotada pela contribuinte;

Em face dos fundamentos apresentados, consideraram acertado o procedimento fiscal e chancelaram a imposição da multa isolada nos moldes em que lavrada pela autoridade fiscal.

Irresignada com o teor desfavorável do Acórdão acima resumido, do qual foi cientificada em 25/05/2006, Fl. 250, a contribuinte recorre a este Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 252/256, interposto em 23/06/2006 . Em sua peça recursal pretende reformar a decisão de 1ª instância sustentando as seguintes razões:

De plano, apresenta demonstrativo sobre o IRPJ e a CSLL apurados sobre a base estimada, especificando o período de apuração, o valor apurado, o valor declarado e a forma de pagamento. No mesmo demonstrativo apresenta "planilhas de compensação da CSLL e do IRPJ";

Fulcrada em tal demonstrativo, insiste, a exemplo do que se depreendeu da impugnação, que as estimativas referentes aos anos-calendário de 1999 e 2000 foram compensadas com os créditos que dispunha à época;

Cita o entendimento exarado pela DRJ de que " a irregularidade consistiu em declarar a menor o valor escriturado", para concluir que "não existiu nenhum imposto que se deixou de pagar";

Sustenta que o valor constante em sua contabilidade está corretamente escriturado, reconhecendo, todavia, que as DCTF foram preenchidas de forma equivocada;

Salienta que os valores pagos e compensados refletem sua contabilidade e foram conferidos pela fiscalização quando da análise das DIPJ acostadas aos autos;

Informa que as DCTF preenchidas erroneamente foram retificadas de forma a coincidirem com sua contabilidade. Destarte, entende que inexiste a divergência geradora da multa isolada. Em Fls. 281/310 encontram-se acostadas as DCTF retificadoras;

Por tais argumentos requereu o provimento do presente recurso com o conseqüente cancelamento da multa exigida neste processo administrativo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Preliminarmente não posso deixar de fazer críticas quanto à instrução dos Autos que formam três volumes de papéis triplicados, sem qualquer ordem lógica e que dificultam o entendimento da matéria que, na essência, é muito simples. Houve autuação em separado e posterior juntada da impugnação e do processo referente à Multa isolada da CSLL que havia sido lavrado em separado da Multa isolada do IRPJ.

O contribuinte que apura o IRPJ e a CSLL anualmente está obrigado, em função da opção pela anualidade da apuração, a antecipar, sob a forma de estimativas mensais, os valores devidos na medida em que os rendimentos e ganhos forem sendo auferidos.

Encerrado o ano-calendário e efetuado o ajuste anual, não há que se falar em estimativas devidas, pois os valore eventualmente não antecipados estarão contidos no saldo a pagar apurado no referido ajuste. Resultando saldo negativo no ajuste, decorrente do efetivo recolhimento ou compensação a maior de estimativas no curso do ano-calendário, poderá o referido valor ser compensado nos períodos de apuração posteriores ou ser objeto de pedido de restituição.

Por isso que, no ajuste, somente se consideram as estimativas efetivamente pagas. São consideradas efetivamente pagas as estimativas que forem compensadas com saldos credores de períodos anteriores.

As estimativas devidas, os pagamentos e as eventuais compensações efetuadas devem ser demonstradas na Declaração de Débito e Créditos Tributários – DCTF que são apresentadas antes da Declaração de Ajuste Anual.

É verdade que a falta de antecipação das parcelas mensais sujeita o contribuinte à multa isolada, ainda que no ajuste anual se apure prejuízo fiscal ou base negativa da CSLL.

Referida penalidade, como tenho votado nesta Câmara, visa punir a conduta omissiva do contribuinte em não efetuar as antecipações obrigatórias, nada tendo a ver com o resultado final apurado.

E as estimativas declaradas em DCTF, qual o tratamento que a elas deve ser dado?

As informações em DCTF no tocante às estimativas mensais visam, tão somente a segurança do fisco em relação aos valores devidos no curso do ano-calendário e somente podem produzir efeitos tributários após a entrega pelo contribuinte da Declaração de Ajuste Anual.

Por isso, a então vigente Instrução Normativa SRF nº 45/98 dispunha:

"Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

(...)"

A partir de 2002, com a introdução da Declaração de Compensação e com a melhora nos controles informatizados do fisco, este dispositivo tornou-se desnecessário, mas o princípio prevalece, e nem poderia ser diferente sob pena de se cobrar do contribuinte eventual estimativa devida quando o valor está embutido no saldo do ajuste.

Portanto, em matéria de estimativas, prevalecem as informações prestadas mês-a-mês da DIPJ.

No caso em exame, na DIPJ (fls. 37 a 60) o contribuinte informou corretamente as estimativas apuradas, são os mesmo valores apurados pelo fisco. É verdade que na DCTF o contribuinte deveria ter informado os valores efetivamente apurados e as compensações efetuadas. Não fez isso corretamente. Conserta o erro agora, após a ação fiscal, com a apresentação de DCTF Retificadoras.

A Decisão de Primeiro Grau não contesta os demonstrativos apresentados pela impugnante, limita-se a manter a multa isolada pelo fato de a DCTF apontar valores menores que os apurados pelo fisco.

Não contesta nem mesmo o saldo de créditos apontado pelo contribuinte como alimentador das compensações que alega ter efetuado com as estimativas apuradas.

Não havia, além da DCTF, até a criação da Declaração de Compensação, forma própria para que o contribuinte comunicasse à Receita Federal a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie.

Às fls. 269/272 a recorrente faz juntar prudentes Cartas que endereçou à Receita Federal no ano de 1999, dando conta dos créditos e das compensações que vinha efetuando com tributos da mesma espécie dos créditos. Os créditos são relativos a IRPJ e CSLL pagas a maior nos anos-calendário de 1993 a 1995.

A fiscalização passa ao largo desses fatos, levando em conta somente os valores recolhidos com DARFs. (fls. 26/27).

Portanto, considerando:

a) que não se está exigindo imposto e contribuição devidos, mas sim Multas Isoladas por falta de antecipação;

b) que os documentos trazidos aos autos na impugnação e no recurso tem verossimilhança e espelham valores contabilizados à época pelo contribuinte, e, quando contrapostos ao trabalho fiscal, nesse aspecto, o tornam inconsistente; e principalmente

c) que erros não podem gerar exigências tributárias.

Devem ser canceladas as Multas Isoladas de IRPJ e CSLL. Entretanto, o cancelamento dos Autos de Infração não significa reconhecimento da validade das compensações efetuadas e dos créditos que as suportaram.

Voto, portanto, por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de março de 2008.

LUIZ MARTINS VALERO